



<i>PARECER Nº 015/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0215/2012 – TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2012
ÓRGÃO	Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
RESPONSÁVEL	Osmar Marques da Silva Júnior - Presidente
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA-FETEC EXERCÍCIO DE 2012. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL, PREVISTAS NOS ART. 63, II E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR0).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, referente ao Exercício de 2012, sob a Responsabilidade do Sr. Osmar Marques da Silva Júnior – Presidente.

Às fls. 370/388, consta o **Relatório de Auditoria Simplificada nº 081/2013 - DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“8 – CONCLUSÃO

8.1 – Dos Achados de Auditoria

- a) Registro de restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade financeira (item 3.2.3, letra “a”);*
- b) inventário dos bens permanentes não concluído (item 3.2.3, letra “b”);*
- c) divergência no valor total da despesa de pessoal registrado na contabilidade e as remessas enviadas via Sistema AFPNet, quanto ao elemento de despesa 319011 (item 7, letra “a”);*
- d) ausência de remessa da folha relativa ao décimo terceiro salário (item 7, letra “b”).*

O aludido Relatório de Auditoria Simplificada foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do Responsável, Osmar Marques da Silva Júnior - Presidente, para apresentar razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.



Após ter sido regularmente citado, o Responsável apresentou suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, a Conselheira Relatora encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 081/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: **i)** Registro de restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade financeira; **ii)** inventário dos bens permanentes não concluído; **iii)** divergência no valor total da despesa de pessoal registrado na contabilidade e as remessas enviadas via Sistema AFPNet, quanto ao elemento de despesa 319011; **iv)** ausência de remessa da folha relativa ao décimo terceiro salário.

O **primeiro** “achado” de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica, refere-se ao “Registro de restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade financeira”.

Em sua defesa o Responsável Sr. Osmar Marques da Silva Júnior aduz que: “Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, tem como fonte principal de recursos o repasse financeiro realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista. Todavia, os repasses efetuados nos últimos anos não foram suficientes para quitar todas as despesas inscritas em restos a pagar, dos exercícios anteriores”.

Pois bem, da análise da defesa constata-se que o Responsável reconhece a ausência de disponibilidade financeira para pagar os restos a pagar dos exercícios anteriores, o que torna o fato incontroverso.



Pois bem, questão crucial para a análise da presente irregularidade, refere-se ao exercício financeiro em que foi constatado a ausência de disponibilidade financeira para pagar os restos a pagar, pois, no entender deste *Parquet* de Contas, só há que falar em impropriedade quanto tal fato ocorrer nos últimos oito meses do final de mandato do titular de cada Poder e órgão autônomo.

É o que estabelece o artigo 42, LRF, ao dispor que, *in verbis*: “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

O ano de 2012 foi o último exercício financeiro da Administração que geriu o Município de Boa Vista no Mandato de 2009/2012, portanto, estava proibida a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa nos últimos oito meses deste exercício, configurando assim, flagrante violação ao artigo 42, da LRF.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou: “*inventário dos bens permanentes não concluídos*”.

Em relação a esta irregularidade a defesa alega que: “*o inventário dos bens permanentes da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista-FETEC, não foi concluído em decorrência de várias divergências apontadas pela Comissão Inventariante que realizou o levantamento físico-financeiro para elaboração do referido Inventário. Tal informação é confirmada através de declaração do atual Presidente da Fundação que segue em anexo. Cabe-nos esclarecer que a FETEC, detêm o controle de todos os bens, sua localização, termo de responsabilidade e demais normas, concernentes à gestão patrimonial, de modo que o acervo da fundação é monitorada pela gestão*”.

Inicialmente, há de se ressaltar que tal irregularidade fundamentou a rejeição das contas do Responsável, por sua gestão junta a FETEC em exercícios financeiros pretéritos, conforme comprovam os Acórdãos nº 027/2011 e nº 034/2013, da lavra da 2ª Câmara deste E. TCE/RR.



Pois bem, mais uma vez o Responsável deixou de realizar o indispensável registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da FETEC, irregularidades esta, conforme afirmado no parágrafo anterior, que vem ocorrendo de forma reiterada durante os exercícios financeiros de sua gestão.

Ora, os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros ao estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro correto de todos os bens pertencentes ao Ente Estatal. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, razão pela qual solicita a aplicação de multa ao Responsável com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Ademais, com as Contas do Responsável foram anteriormente julgadas irregulares (Acórdãos nº 027/2011 e nº 034/2013), tendo como um dos seus principais fundamentos a inobservância pertinente a falta de Inventário Físico-Financeiro durante exercícios seguidos, este *Parquet* de Contas requer que seja aplicado ao caso o disposto no art. 17, § 1º, da LOTCE/RR.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou: “*divergência no valor total da despesa de pessoal registrado na contabilidade e as remessas enviadas via Sistema AFPNet, quanto ao elemento de despesa 319011*”.

O Responsável em sua defesa alega que: “*informamos que as despesas com pessoal estão contabilizadas de acordo com as folhas de pagamento do exercício de 2012, porém a divergência no elemento despesa 319011- Vencimentos e Vantagens fixas- ocorreu em função das despesas extra- orçamentárias relativo ao PIS/PASEP, adicional Noturno e auxílio transporte/presidente. Verificou-se ainda, que no Relatório de Auditoria já mencionado, (folha 385), no mês de abril/2012, foi apresentado equivocadamente pelos técnicos do TCE-RR, quadro demonstrativo de despesa com folha de pagamento de regime próprio no valor de R\$ 12.020,00 (doze mil e vinte reais), no entanto o valor correto é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme todos os outros meses. Por fim , informamos que a soma anual folha FETEC, sem os*



encargos patronais (folha 387), apresentada na tabela do item 08 das folhas 384 a 387, não corresponde ao valor apresentado”.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que o Responsável não anexou documentação que comprovasse sua assertiva, não sanando a irregularidade detectada.

Razão pela qual, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Por fim, o **quarto e último** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica refere-se: “ausência de remessa da folha relativa ao décimo terceiro salário”.

O Responsável sustenta que: “ *devido a mudança na gestão da Prefeitura de Boa Vista, procederemos a exoneração de toda a equipe técnica da FETEC, conforme Portaria/PRESI nº 3343 de 04 de janeiro de 2013, que segue em anexo, motivo pelo qual, não foi transmitida a esse Egrégio Tribunal a informação referente ao 13º salário do exercício de 2012”.*

A mudança na gestão da Prefeitura, não tem o escopo de ilidir a responsabilidade do gestor, que como tal, não pode esquivar-se de suas obrigações legais, visto que é seu dever programar-se de forma eficaz para a devida prestação no prazo concedido legalmente.

Necessário consignar, que tal ato não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos dados as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade da presente prestação de contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0215/2012
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas